



# CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA “MARAVILHAS DO RIO GRANDE”

## ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA “MARAVILHAS DO RIO GRANDE” (Cotimarg)

### PREÂMBULO

Os Prefeitos e as Prefeitas dos Municípios, abaixo subscritos, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para o fomento do Turismo na Região Turística “Maravilhas do Rio Grande”, a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, aprovam o presente Estatuto com o objetivo de integrar e complementar o Contrato do **CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA “MARAVILHAS DO RIO GRANDE” (Cotimarg)**, nos termos da Lei Federal n. 11.107, de 2005, que passará a ser Consórcio Público sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, pelo Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007, e legislação municipal pertinente, para a obtenção dos anseios e aspirações acima enunciados, celebram o presente:

### ESTATUTO

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

##### Seção I - Dos Subscritores

Art. 1º São subscritores deste Estatuto os seguintes Municípios:

I – **CARDOSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.825/0001-75, com Prefeitura à Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 870, Centro, na cidade de Cardoso, neste Estado;

II – **FERNANDÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 47.842.836/0001-05, com Prefeitura à Rua Bahia, nº 1264, Centro, na cidade de Fernandópolis, neste Estado;

III – **GUARANI D’OESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.115.391/0001-28, com Prefeitura à Rua João Neves Pontes, nº 1000, Centro, na cidade de Guarani d’Oeste, neste Estado;



## CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA “MARAVILHAS DO RIO GRANDE”

IV – **INDIAPORÃ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.947.396/0001-80, com Prefeitura à Rua Domingos Simões Marques, nº 1245, Centro, na cidade de Indiaporã, neste Estado;

V – **MACEDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.115.912/0001-47, com Prefeitura à Praça José Princi, nº 449, Centro, na cidade de Macedônia, neste Estado;

VI – **MERIDIANO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.116.092.0001-08, com Prefeitura à Rua Luiza Feltrin Guilhem, nº 1716, Centro, na cidade de Meridiano, neste Estado;

VII – **MIRA ESTRELA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.116.290/0001-71, com Prefeitura à Rua Manuel Estrela Matiel, nº 685, Centro, na cidade de Mira Estrela, neste Estado;

VIII – **OUROESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 01.611.213/0001-12, com Prefeitura à Av. dos Bandeirantes, nº 2255, Jardim Sarinha, na cidade de Ouroeste, neste Estado;

IX – **PAULO DE FARIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.150.166/0001-22, com Prefeitura à Rua XV de Novembro, nº 790, Centro, na cidade de Paulo de Faria, neste Estado;

X – **PEDRANÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 63.893.929/0001-07, com Prefeitura à Rua João Gonçalves Leite, nº 510, Centro, na cidade de Pedranópolis, neste Estado;

XI – **POPULINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 51.842.177/0001-76, com Prefeitura à Rua 13 de Maio, nº 1211, Centro, na cidade de Populina, neste Estado;

XII – **RIOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 45.162.864/0001-48, com Prefeitura à Praça Antônio Levine, nº 470, Centro, na cidade de Riolândia, neste Estado;

XIII – **VALENTIM GENTIL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.833/0001-11, com Prefeitura à Praça Jacilândia, nº 433, Centro, na cidade de Valentim Gentil, neste Estado; e

XIV – **VOTUPORANGA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.599.809/0001-82, com Prefeitura à Rua Pará, nº 3227, Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga, neste Estado.

§1º O Ente da Federação não mencionado no *caput* somente poderá integrar o Consórcio Público por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público e do presente Estatuto;

§2º Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos Entes mencionados nos incisos do *caput* considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções ou

Entes Consorciados, caso o Município originário ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou Ente Consorciado.

## **Seção II – Da Ratificação**

Art. 2º O Protocolo de Intenções foi ratificado mediante leis municipais e aprovadas por 14 (quatorze) Municípios e converteu-se automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg).

§1º Somente será considerado Consorciado o Ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei municipal.

§2º Será automaticamente admitido como Consorciado, sem a homologação da Assembleia Geral, o Ente da Federação que efetuar a ratificação em até 1 (um) ano da data da primeira subscrição do Protocolo de Intenções, devendo haver a alteração deste Estatuto.

§3º A ratificação realizada após 1 (um) ano da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral, devendo haver a alteração do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto.

§4º A subscrição do Protocolo de Intenções pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§5º Somente poderá ratificar o Protocolo de intenções o município que, antes, o tenha subscrito.

Art. 3º A alteração do Contrato de Consórcio Público será através de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei municipal, por parte de todos os Entes Consorciados.

## **CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA**

Art. 4º O Consórcio Público foi denominado Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg) e constituiu-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando, nos termos da lei, a Administração indireta dos Entes Consorciados.

§1º A denominação Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” também poderá ser reconhecida pelo acrônimo Cotimarg.

§2º O Consórcio Público adquirirá personalidade jurídica de direito público com a conversão do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação das leis municipais ratificadoras e na forma da Lei nº. 11.107/05 e do Decreto nº 6.017/07.

### **CAPÍTULO III PRAZO DE DURAÇÃO E SEDE**

Art. 5º O Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg) vigorará por prazo indeterminado.

Art. 6º O Consórcio Público tem Sede permanente no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 7º Caso o Município de Votuporanga venha abdicar da condição de ser Sede do Consórcio Público, a Assembleia Geral, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados, poderá alterar a Sede, dispensando-se, para este fim, a ratificação mediante lei por todos os Entes Consorciados.

Art. 8º A alteração ou a extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, estando autorizado, ou sendo ratificado, através de lei por todos os Entes Consorciados.

Art. 9º Os serviços administrativos, contábeis e jurídicos inerentes ao Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg) serão realizados pelo Município Sede e sem ônus para o Consórcio Público.

Parágrafo único. Em casos específicos e com ônus ao Consórcio Público, poderá ocorrer a contratação de empresas privadas para a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas jurídica e contábil, assim como outros tipos de assessorias especializadas, com aprovação da Assembleia Geral.

## **TÍTULO II DA ATUAÇÃO, FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO, DIREITOS E DEVERES**

### **CAPÍTULO I DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO**

Art. 10. A área de atuação do Consórcio Público corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

Art. 11. Será obrigatório que os Municípios que compõem este Consórcio Público possuam Conselho Municipal de Turismo legalmente constituído e em pleno funcionamento.

### **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES**

Art. 12. São finalidades do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg) promover ações conjuntas para o desenvolvimento turístico, buscando

parcerias, estimulando investimentos, incentivando e integrando os diversos setores envolvidos no processo, utilizando de estratégias ambientais, econômicas, culturais e sociais que assegurem o desenvolvimento urbano e rural sustentável, tais como:

- I – representar e fortalecer, em conjunto com os Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum no segmento do Turismo perante Entes, Entidades e Órgãos Públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;
- II – gerenciar os recursos captados pelo Consórcio Público, por meio de investimentos públicos e privados;
- III – desenvolver a Gestão Associada de serviços públicos;
- IV – desenvolver projetos, serviços e atividades de interesse comum dos Entes Consorciados;
- V – promover o intercâmbio de experiências e a articulação entre os Entes Consorciados para que zelem pela infraestrutura e manutenção das cidades, com vistas a manter as áreas turísticas permanentemente bem apresentáveis, limpas, seguras e modernizadas;
- VI – apoiar a gestão, a proteção, o uso racional e a recuperação do patrimônio turístico, histórico, cultural, natural e arquitetônico comuns, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, as paisagens notáveis e a cultura local;
- VII – promover treinamento, extensão, pesquisa, formação e capacitação dos cidadãos, servidores municipais e profissionais voltados ao segmento do Turismo;
- VIII – adquirir bens ou executar obras para o uso compartilhado ou individual dos Entes Consorciados, bem como a administração desses bens ou outros cuja gestão venha a ser entregue ao Consórcio Público;
- IX – realizar licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por Órgão ou Entidade da Administração direta ou indireta do Ente Consorciado, que seja de interesse comum e tenha aplicação direta no segmento do Turismo;
- X – divulgar o potencial turístico e definir as diretrizes para o desenvolvimento sustentável da atividade turística dos Entes Consorciados;
- XI – produzir informações, elaborar estudos e pesquisas sobre a demanda e oferta turística dos Entes Consorciados em parceria com as demais esferas de governo e com as instituições que atuam e representam o setor, criando observatórios e mantendo um sistema de informações atualizado e funcional;
- XII – promover a execução de ações estratégicas de marketing turístico integrado que propiciem o desenvolvimento do Turismo Regional;
- XIII – fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou

similares, facilitando o financiamento e a Gestão Associada ou compartilhada dos serviços públicos;

XIV – custear, quando necessário, e mediante aprovação da Assembleia Geral, as ações voltadas ao Turismo de interesse comum dos Entes Consorciados através das demandas apresentadas por Grupos de Trabalhos e/ou Câmaras Técnicas do Conselho Consultivo de Turismo, que compõe o Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg).

Art. 13. Para cumprimento das finalidades contidas no art. 12 deste Estatuto, o Consórcio Público poderá:

I – realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não governamentais;

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos Entes Consorciados, dispensada a licitação nos casos previstos em lei;

IV – acompanhar a prestação de serviços públicos, diretamente ou mediante convênio com entidade municipal ou estadual;

V – executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

VI – adquirir ou administrar bens necessários para o cumprimento de suas finalidades os quais integrarão o seu patrimônio;

VII – capacitar cidadãos e lideranças dos Entes Consorciados, membros de Conselhos Municipais de Turismo, servidores do Consórcio Público e representantes do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande”;

VIII – promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa do Turismo;

IX – formular, implantar, operar e manter observatórios de Turismo e sistemas de informações articuladas com o sistema estadual e nacional correspondentes;

X – elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais, aplicativos e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio Público por qualquer espécie de mídia;

XI – analisar e deliberar, para fins de custeio, as demandas apresentadas por Grupos de Trabalhos e/ou Câmaras Temáticas do Conselho Consultivo de Turismo, que compõe o Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg);

XII – exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO**

#### **Seção I – Da Composição**

Art. 14. O Consórcio Público será organizado por este Estatuto, cujas disposições deverão ser atendidas por todos os Entes Consorciados, sob pena de nulidade dos atos que não atendam este instrumento.

Art. 15. O Consórcio Público é composto pelos seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral;

II – Presidência;

III – Gerência Administrativa;

IV – Conselho Fiscal; e

V – Conselho Consultivo de Turismo.

#### **Seção II – Dos Grupos de Trabalhos e Das Câmaras Técnicas**

Art. 16. Os Grupos de Trabalhos e as Câmaras Técnicas serão de caráter temporário e constituídos por membros do Conselho Consultivo de Turismo do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg), para tratar de assuntos específicos de interesse comum dos Entes Consorciados.

§1º Os Grupos de Trabalho Temporários poderão ser constituídos por quantas pessoas forem necessárias, obrigatoriamente membros do Conselho Consultivo do Consórcio Público e facultativamente por técnicos, entidades públicas, privadas, comunitárias, associações e organizações não governamentais, a fim de tratar de assuntos específicos de interesse do Turismo.

§2º As Câmaras Técnicas Temporárias serão constituídas por 3 (três) membros do Conselho Consultivo do Consórcio Público.

§3º Os Grupos de Trabalho e as Câmaras Temáticas Temporárias serão instituídas, dissolvidas e coordenadas pelo Gerente Administrativo, o qual poderá designar um membro para a relatoria dos trabalhos.

Art. 17. Os assuntos tratados pelos Grupos de Trabalho Temporários e pelas Câmaras Temáticas Temporárias serão obrigatoriamente discutidos e votados pelo Conselho Consultivo do Consórcio Público, antes de serem encaminhados pelo Gerente Administrativo à Assembleia Geral.

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS**

Art. 18. Constituem direitos dos Entes Consorciados:

I – participar das Assembleias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos Entes Consorciados;

II – votar e ser votado para os cargos de Presidente e Vice-Presidente ou de membro do Conselho Fiscal;

III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Entes Consorciados e ao aprimoramento do Consórcio Público;

IV – compor o Conselho Fiscal do Consórcio Público nas condições estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo único. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Município Consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto de Consórcio Público.

Art. 19. Constituem deveres sociais dos Entes Consorciados:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, em especial quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;

II – acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio Público, em especial ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;

III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público, bem como com a ordem e a harmonia entre os Entes Consorciados, os membros dos Conselhos e os colaboradores;

IV – participar ativamente das reuniões das Assembleias Gerais do Consórcio Público.

**TÍTULO III  
DA ATUAÇÃO, FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Seção I – Das Definições**

Art. 20. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio Público, é Órgão Colegiado composto pelos Chefes dos Poderes Executivos de todos os Entes Consorciados, os quais têm direito a voz e voto.

§1º Os(As) Vice-Prefeitos(as) dos Entes Consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral, com direito a voz.



§2º No impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado, este deverá delegar competências ao(a) Vice-Prefeito(a) para representá-lo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto ou enviar outro representante especialmente designado, ao qual será garantido os direitos de voz e voto.

§3º A delegação de que trata o §2º deste artigo deverá ser comunicada pelo Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado ao Gerente Administrativo através do Grupo de WhatsApp (AG Cotimarg) ou por escrito, se assim o preferir, devendo este ato ser constado em Ata.

§4º Nenhum servidor cedido para o Consórcio Público poderá representar qualquer Ente Consorciado na Assembleia Geral.

§5º Ninguém poderá representar 2 (dois) Entes Consorciados na mesma Assembleia Geral.

## **Seção II – Das Eleições**

Art. 21. A primeira Assembleia Geral do Consórcio Público será presidida pelo Chefe do Poder Executivo do Município Sede.

§1º O primeiro ato da Assembleia Geral será a aprovação do Estatuto do Consórcio Público.

§2º Após a aprovação do Estatuto, serão eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, e o Presidente eleito assumirá imediatamente a presidência da reunião.

§3º Após a eleição da Presidência, será eleito o Conselho Fiscal.

§4º Após a eleição do Conselho Fiscal, será aprovado o Contrato de Rateio.

§5º Para as eleições previstas neste artigo, é necessária a presença da totalidade dos Entes Consorciados.

§6º Na impossibilidade do Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado participar da reunião, deverá delegar a sua representação ao(a) Vice-Prefeito(a), nas condições previstas neste Estatuto.

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, separadamente, através de voto aberto, inclusive quando a eleição se der por aclamação, em Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade.

§1º O mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§2º As candidaturas serão apresentadas nos primeiros 30 (trinta) minutos, e somente serão admitidos como candidatos os Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Consorciados.

Art. 23. Será considerado eleito o candidato que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos de todos os Entes Consorciados.

Art. 24. Caso nenhum dos candidatos tenham alcançado, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

Parágrafo único. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver a metade mais um dos votos.

Art. 25. Não concluída a eleição, o Chefe do Poder Executivo do Município Sede se manterá *pro tempore* na Presidência, devendo convocar imediatamente a Assembleia Geral para essa finalidade específica. A eleição deverá ser realizada entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias da data da convocação.

Art. 26. O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município Consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição, até o fim do mandato.

Art. 27. A Assembleia Geral elegerá o Conselho Fiscal logo após a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Consórcio Público.

Art. 28. O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) Conselheiros titulares, Chefes do Poder Executivo dos Entes Consorciados e seus respectivos(as) Vice-Prefeitos(as) ocuparão os cargos de suplentes do Conselho Fiscal.

§1º Poderá candidatar-se qualquer representante dos Entes Consorciados, exceto o Presidente e o Vice- Presidente.

§2º A eleição realizar-se-á por meio de voto aberto sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§3º O Prazo dos mandatos será de 02 (dois) anos, coincidentes com o do Presidente e Vice-Presidente, permitida uma reeleição.

§4º Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, ausências e licenças.

Art. 29. O mandato dos Conselheiros que compõem o Conselho Fiscal cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente Consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição, até o fim do mandato.

Parágrafo único. Nos casos em que o(a) Vice-Prefeito(a) ou outro que preencha essa condição, assumo definitivamente, ou por um período ampliado, a Chefia do Poder Executivo do Ente Consorciado passará a ser o titular no Conselho Fiscal e o cargo que ocupava como Conselheiro suplente ficará em vacância até o fim do mandato.

Art. 30. Consideram-se eleitos como titulares no Conselho Fiscal, os 3 (três) candidatos com maior número de votos.

§1º Os Conselheiros poderão, ainda, ser eleitos por aclamação de seus pares, externando, na mesma reunião, o seu aceite.

§2º Não havendo candidatos interessados para compor o Conselho Fiscal e não havendo aceite em caso de aclamação, os membros serão indicados pelo Presidente do Consórcio Público e homologados pela Assembleia Geral.

Art. 31. Após a eleição e posse, os membros titulares do Conselho Fiscal escolherão entre si, separadamente, por votação ou aclamação, o Presidente e o Secretário, que, de imediato, passam a exercer as funções dos cargos.

Parágrafo único. O mandato do Presidente e/ou do Secretário cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município Consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será realizada uma nova eleição.

Art. 32. Nas eleições de que se trata os arts. 22 e 27 deste Estatuto, em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Art. 33. As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

Art. 34. Após o término dos mandatos haverá uma nova eleição, conforme o regramento previsto neste Estatuto.

### **Seção III – Do Regramento**

Art. 35. Na primeira Assembleia Geral do Consórcio Público o Chefe do Poder Executivo do Município Sede fará a indicação do servidor que ocupará a função de Gerente Administrativo.

§1º A indicação prevista no *caput* deverá ser homologada pela Assembleia Geral.

§2º Após a homologação, o Gerente Administrativo secretariará a reunião.

Art. 36. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano, nos meses de março, julho e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada, para deliberar as demandas de interesse comum da maioria dos Entes Consorciados, inclusive para alterações e aprovações estatutárias e apreciação de Moção de Censura.

§1º As reuniões do Consórcio Público serão preferencialmente presenciais e ocorrerão no Município Sede. Na impossibilidade de serem presenciais, as reuniões poderão ser realizadas de forma remota.

§2º As convocações da Assembleia Geral, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por meios de comunicação que permitam a comprovação de recebimento da convocação por parte do Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado, podendo ser através de ofício, e-mail ou aplicativos de mensagens.

§3º O Presidente do Consórcio Público presidirá as Assembleias Gerais.

§4º As convocações serão publicadas no diário oficial do Município Sede e afixadas no local da reunião e nelas devem constar:

I – nome do Presidente do Consórcio Público ou no caso de Moção de Censura, nome de todos os subscritores;

II – local, data e horário para o início da reunião;

III – pauta da reunião.

§5º No caso de apreciação de contas ou relatórios, deverá ser disponibilizado o seu texto integral através do sítio que o Consórcio Público manterá na internet.

Art. 37. Para alterações deste Estatuto, deverá ser convocada Assembleia Geral específica, nas mesmas condições contidas em seu art. 36, §2º, caso não tenha ocorrido a convocação específica durante a realização da Assembleia Geral anterior.

Art. 38. Sempre que verificar o adiantado da hora, os trabalhos que não tenham sido tratados na Assembleia Geral serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local, anunciados antes do término da reunião.

Parágrafo único. Na reunião subsequente, poderão comparecer os Entes Consorciados que tenham faltado à reunião anterior, bem como os que, no intervalo entre uma e outra reunião, tenham também ratificado o Contrato de Consórcio Público.

Art. 39. Nas Assembleias Gerais, cada um dos Entes Consorciados terá direito a 01(um) voto.

Art. 40. Em casos especiais onde decisões tenham que ser tomadas antes das reuniões ordinárias, a Assembleia Geral poderá deliberar através do Grupo de WhatsApp (AG Cotimarg), cabendo a cada Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado anuir através de Termo Autorizativo.

§1º O Termo Autorizativo de que trata o *caput* será encaminhado para o Gerente Administrativo e nele deverá constar: nome, RG, CPF, cidade, data e assinatura do Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado.

§2º As deliberações que ocorram nas condições previstas no *caput* deverão ser registradas de imediato pelo Gerente Administrativo para posteriormente serem lavradas e ratificadas em Ata pelos membros da Assembleia Geral que comparecerem na próxima reunião.

Art. 41. O Presidente do Consórcio Público exercerá o direito de voto de forma regular, além do voto de minerva no caso de empate, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, quando votará apenas para desempatar.

Art. 42. A Assembleia Geral reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos Entes Consorciados.

Parágrafo único. Após 15 (quinze) minutos da primeira chamada e não havendo o quórum previsto no *caput*, será realizada uma segunda chamada e a reunião poderá ser iniciada com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Entes Consorciados.

Art. 43. As votações das matérias deliberadas pela Assembleia Geral ocorrerão por meio de voto nominal e aberto, através de maioria simples, exceto para deliberações que exijam os quóruns qualificados, a saber:

I – matérias que versem sobre a aprovação, alteração e modificação deste Estatuto deverão ser aprovadas por, no mínimo,  $2/3$  (dois terços) do número total dos Entes Consorciados;

II – matérias que versem sobre a disponibilização de servidores para o Consórcio Público deverão ser aprovadas por, no mínimo,  $2/3$  (dois terços) do número total dos Entes Consorciados;

III – matérias que versem sobre alienação dos bens imóveis que integram o patrimônio do Consórcio Público, deverão ser aprovadas por, no mínimo,  $2/3$  (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta;

IV – matérias que versem sobre a alteração do Contrato de Rateio ou a criação de novos Contratos de Rateio, deverão ser aprovadas por, no mínimo,  $3/4$  (três quartos) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta;

V – a alteração do Município Sede deverá ser aprovada por, no mínimo,  $2/3$  (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, somente no caso do município de Votuporanga abdicar da condição de ser Sede do Consórcio Público;

VI – a exclusão do Ente Consorciado deverá ser aprovada por, no mínimo,  $2/3$  (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta;

VII – a reversão dos bens destinados ao Consórcio Público pelo Ente Consorciado que tenha deixado voluntária ou compulsoriamente o Consórcio Público deverá ser aprovada por, no mínimo,  $2/3$  (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Parágrafo único. A Assembleia Geral específica para Moção de Censura deverá atender os quóruns qualificados, a saber:

I – para a apresentação deve ser garantido, no mínimo,  $2/3$  (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, os quais deverão subscrevê-la;

II – para a apreciação da Moção de Censura devem estar presentes na Assembleia Geral, no mínimo,  $3/5$  (três quintos) de seus subscritores;

III – a destituição do Presidente do Consórcio Público ou qualquer membro da Assembleia Geral por meio de Moção de Censura deverá ser aprovada por, no mínimo,  $2/3$  (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Art. 44. Os números decimais obtidos por meio de frações, que dispõe este Estatuto, serão aproximados para o número inteiro superior.

Art. 45. Compete à Assembleia Geral:

I – homologar a indicação do Gerente Administrativo do Consórcio Público;

- II – homologar o ingresso no Consórcio Público de Ente Federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções, com a devida alteração do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto;
- III – homologar o ingresso da União e do Estado de São Paulo no Consórcio Público, com a devida alteração do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto;
- IV – homologar os membros do Conselho Consultivo, a duração de mandatos e suas atribuições;
- V – homologar mediante parecer jurídico, quando necessário, as minutas de Contratos de Programa nas quais o Consórcio Público comparece como contratante ou como prestador de serviço público;
- VI – homologar, mediante parecer jurídico, as minutas de editais de licitação e contratos pertinentes a obras, compras, alienações, locações e serviços, inclusive publicidade, no âmbito do Consórcio Público, além de permissões e concessões;
- VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- VIII – aplicar penalidades aos Entes Consorciados, inclusive a de exclusão;
- IX – elaborar e aprovar o Estatuto do Consórcio Público, assim como suas alterações;
- X – eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público;
- XI – eleger ou destituir os membros do Conselho Fiscal, e definir suas atribuições;
- XII – destituir qualquer membro do Consórcio Público;
- XIII – aprovar:
  - a) a celebração de Contratos de Rateio;
  - b) a celebração de Contratos de Programa;
  - c) a celebração de Gestões Associadas;
  - d) o orçamento plurianual de investimentos;
  - e) o plano de trabalho;
  - f) o orçamento anual do Consórcio Público, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;
  - g) a realização de operações de crédito;
  - h) a alienação e a oneração de bens do Consórcio Público ou a oneração daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio Público;
  - i) a fixação, a revisão e o reajuste das contribuições contidas no Contrato de Rateio, bem como de outros valores devidos ao Consórcio Público pelos Entes Consorciados;
  - j) a participação de membros do Conselho Consultivo e de outras pessoas de interesse dos Entes Consorciados, os quais terão somente direito a voz;
  - k) a contratação de empresas privadas para a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas jurídica e contábil, assim como outros tipos de assessorias especializadas.

XIV – aceitar a disponibilização de servidores cedidos pelo Ente Consorciado, sem ônus para ao Consórcio Público;

XV – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos contratados;

XVI – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Público;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio Público com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XVII – receber e deliberar, extraordinariamente, todas as demandas apresentadas pelo Conselho Consultivo de Turismo.

Parágrafo único. Outras competências não mencionadas neste artigo, desde que de interesse comum dos Entes Consorciados, poderão ser analisadas pela Assembleia Geral.

#### **Seção IV – Das Destituições**

Art. 46. O Presidente ou qualquer membro do Consórcio Público poderão ser destituídos em Assembleia Geral, especificamente convocada para este fim, através de Moção de Censura.

§1º A Moção de Censura deverá ser apresentada obrigatoriamente com apoio de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, os quais deverão subscrevê-la.

§2º A Moção de Censura somente poderá ser apreciada com, no mínimo, 3/5 (três quintos) de seus subscritores presente na Assembleia Geral, e em votação nominal e aberta.

§3º A destituição por meio de Moção de Censura deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Art. 47. Nas convocações da Assembleia Geral para fins de destituições deverão constar como item de pauta “*Apreciação de eventuais Moções de Censura*”.

Art. 48. Apresentada Moção de Censura, as discussões serão interrompidas e será imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

Art. 49. A votação da Moção de Censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou qualquer membro do Consórcio Público que se pretenda destituir.

Art. 50. Caso aprovada a Moção de Censura haverá imediata e automática destituição do Chefe do Ente Consorciado até o final do atual mandato.

§1º O Chefe do Poder Executivo destituído deixará de representar o Ente Consorciado a partir da data de sua destituição e deverá indicar seu(sua) Vice-Prefeito(a) para substituí-lo até o final do atual mandato, não podendo, entretanto, o substituto candidatar-se aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Consórcio Público.

§2º Na destituição do Chefe do Poder Executivo que estiver ocupando o cargo de Presidente do Consórcio Público, o Vice-Presidente assumirá a Presidência até o final do atual mandato.

§3º Na destituição do Chefe do Poder Executivo que estiver ocupando o cargo de Vice-Presidente do Consórcio Público, o Presidente deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger um novo Vice-Presidente, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

§4º No caso do Presidente do Consórcio Público e o Vice-Presidente serem destituídos simultaneamente, o Chefe do Poder Executivo do Município Sede assumirá *pro tempore* a Presidência, devendo convocar imediatamente a Assembleia Geral para uma nova eleição, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

§5º No caso do Presidente do Consórcio Público ter sido destituído, o Vice-Presidente ter assumido a Presidência e posteriormente também ter sido destituído, o Chefe do Poder Executivo do Município Sede assumirá *pro tempore* a Presidência e convocará uma nova eleição, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

§6º No caso do Chefe do Poder Executivo abdicar da condição de Presidente ou de Vice-Presidente, o Chefe do Poder Executivo do Município Sede assumirá *pro tempore* a Presidência e convocará uma nova eleição, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação, para preenchimento do cargo abdicado.

§7º No caso de qualquer Chefe do Poder Executivo do Município Consorciado membro do Conselho Fiscal ser destituído, ou que venha abdicar do cargo que ocupa no Conselho Fiscal, o Presidente deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para preencher o cargo vago, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

Art. 51. Os membros destituídos não poderão participar das Assembleias Gerais até o final do atual mandato.

Art. 52. Rejeitada a Moção de Censura, nenhuma outra, de igual teor, poderá ser apresentada nas Assembleias que se realizarem nos 60 (sessenta) dias seguintes.

### **Seção V– Das Atas**

Art. 53. Nas Atas da Assembleia Geral deverão constar:

I – o registro resumido de todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

II – o registro integral de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.



§1º Todas as páginas das Atas deverão ser rubricadas por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral e os anexos poderão ser rubricados somente em sua página inicial.

§2º A lista de presença é parte integrante da Ata e deverá conter o nome de cada representante do Ente Consorciado, o município que representa, seu contato telefônico, e-mail e campo para assinatura, contendo ainda campos não preenchidos para o registro de convidados.

Art. 54. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo, em decisão tomada por pelo menos a maioria simples dos votos dos presentes e a Ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor ou contra o sigilo.

Art. 55. Sob a pena de ineficácia das decisões nelas tomadas, as Atas das Assembleias Gerais serão publicadas na íntegra, em até 10 (dez) dias da data da reunião, no sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial (internet).

§1º Excepcionalmente, a publicação da Ata poderá ocorrer em prazo superior ao de 10 (dez) dias.

§2º A Ata ficará disponibilizada no sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial (internet), por pelo menos 01 (um) ano da data de sua publicação.

§3º Não serão publicados no sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial (internet) a lista de presença ou documentos anexos à Ata.

Art. 56. Em casos especiais onde decisões tenham que ser tomadas antes das reuniões ordinárias, a Assembleia Geral poderá deliberar através do Grupo de WhatsApp (AG Cotimarg), cabendo a cada Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado anuir através de Termo Autorizativo.

§1º O Termo Autorizativo de que trata o *caput* será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado ao Gerente Administrativo e nele deverá constar seu nome, RG, CPF, cidade, data e assinatura.

§2º As deliberações que ocorram nas condições previstas no *caput* deverão ser registradas de imediato e posteriormente lavradas em Ata pelo Gerente Administrativo.

§3º As Atas lavradas nas condições previstas no parágrafo anterior serão apresentadas na próxima Assembleia Geral para a aprovação, ratificação e posterior publicação, conforme o art. 55 deste Estatuto.

Art. 57. Qualquer pessoa, independentemente da demonstração de seu interesse, através de ofício de solicitação ao Presidente do Consórcio Público e mediante pagamento das despesas de reprodução, poderá solicitar cópias reprográficas das Atas.

Art. 58. De forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão público, entidades representativas e Conselhos Municipais de Turismo.

## **CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA**

Art. 59. Sem prejuízo do que prevê este Estatuto, incumbe ao Presidente do Consórcio Público:

I – representar o Consórcio Público ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios;

II – convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;

III – ordenar as despesas do Consórcio Público de acordo com as deliberações da Assembleia Geral, responsabilizando-se pela sua prestação de contas em conjunto com o Conselho Fiscal e o Gerente Administrativo;

IV – convocar reuniões com a Gerência Administrativa;

V – zelar pelos interesses do Consórcio Público, exercendo todas as competências necessárias para o seu pleno funcionamento e que não tenham sido outorgadas pelo Contrato de Consórcio Público ou por esse Estatuto;

VI – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público, inclusive assinar deliberações, ofícios, comunicados, pareceres e correspondências, assim como expedir resoluções normativas de ordem interna e de assuntos deliberados pela Assembleia Geral;

VII – fazer cumprir as decisões e deliberações da Assembleia Geral.

Art. 60. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio Público, o Gerente Administrativo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 61. O Presidente poderá instituir a criação de outros órgãos que venham complementar a estrutura prevista no art. 15 deste Estatuto, sempre que aprovados e ratificados pela Assembleia Geral.

Art. 62. Sem prejuízo do que prever este Estatuto, incumbe ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em todas as suas faltas ou impedimentos;

II – desempenhar outras funções previstas neste Estatuto, quando solicitado pelo Presidente do Consórcio.

Art. 63. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória para o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público.

## **CAPÍTULO III DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 64. A Gerência Administrativa é composta por:

I – um Gerente Administrativo; e

II – um Assessor de Comunicação e Marketing.

Art. 65. O Município Sede disponibilizará um(a) servidor(a) para ocupar a função de Gerente Administrativo, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – formação de nível superior em Turismo;

III – servidor nomeado através de concurso público em regime jurídico estatutário.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo do Município Sede indicar o Gerente Administrativo e a Assembleia Geral homologar a indicação.

Art. 66. Em conformidade com a Lei nº 6.543, de 28 de abril de 2020, aprovada pela Câmara Municipal de Votuporanga/SP, o Município Sede disponibilizará, sem ônus para o Consórcio Público, um(a) servidor(a) para ocupar a função de Gerente Administrativo, o qual será gratificado por um pró-labore no valor correspondente a 180% (cento e oitenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

Art. 67. Sem prejuízo do que prevê este Estatuto, incumbe ao Gerente Administrativo:

I – comparecer às reuniões de todos os órgãos colegiados do Consórcio Público;

II – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público;

III – garantir que as propostas do Conselho Consultivo de Turismo sejam encaminhadas e apreciadas pela Assembleia Geral;

IV – delegar e supervisionar os trabalhos que serão desenvolvidos pelo Assessor de Comunicação e Marketing;

V – requerer junto à Procuradoria Geral do Município Sede ou a empresas especializadas contratadas pelo Consórcio Público, pareceres e orientações acerca de abertura de licitações, constituição de convênios, Contratos de Rateio; Contratos de Programa, Gestões Associadas e outras situações que requeiram assessoria jurídica;

VI – requerer junto ao setor contábil da Prefeitura do Município Sede ou a empresas especializadas contratadas pelo Consórcio Público, orientações e esclarecimentos acerca de assuntos relacionados à área contábil;

VII – movimentar, em conjunto com o Presidente do Consórcio Público, ou quem por este indicado, as contas bancárias e recursos do Consórcio Público;

VIII – garantir que se façam todas as publicações necessárias a tempo e modo, utilizando-se do sítio da internet do Município Sede e/ou outros locais de divulgação;

IX – praticar todos os atos necessários à execução das receitas e despesas do Consórcio Público;

X – zelar pelos bens patrimoniais, os documentos e as informações produzidas pelo Consórcio Público, providenciando a sua adequada manutenção, conservação, guarda e arquivo;

XI – registrar e lavrar todas as Atas de todas as reuniões do Consórcio Público;

XII – secretariar as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo de Turismo;

XIII – administrar o Grupo de WhatsApp (AG - Cotimarg) composto pelos membros da Assembleia Geral para que, em casos especiais, possam deliberar antes das reuniões ordinárias quadrimestrais.

Art. 68. A Assessoria de Comunicação e Marketing será executada por profissional terceirizado com formação superior nas áreas de Jornalismo, de Publicidade e Propaganda ou de Marketing, indicado pelo Conselho Consultivo de Turismo do Consórcio Público e homologado pela Assembleia Geral, que satisfaça os seguintes requisitos:

I – possuir empresa constituída para prestação de serviço, inclusive para emissão de notas fiscais nas áreas de Jornalismo, de Publicidade e Propaganda ou de Marketing;

II – não possuir pendências tributárias junto a nenhum órgão dos Entes Consorciados.

Art. 69. O Assessor de Comunicação e Marketing não está obrigado a prestar serviços exclusivos ao Consórcio Público.

Art. 70. Sem prejuízo do que prever este Estatuto, incumbe ao Assessor de Comunicação e Marketing:

I – desenvolver informativos internos, criar peças de comunicação e diagramar textos em comunicados, e-mail marketing e newsletter;

II – pesquisar e desenvolver pautas para o público interno e externo, validar as informações e redigir textos jornalísticos para todos os órgãos do Consórcio Público;

III – editar imagens e vídeos, atualizar conteúdos em mídias sociais para todos os órgãos do Consórcio Público;

IV – manter contato permanente com os Setores de Comunicação dos Entes Consorciados e de outros órgãos de comunicação para garantir a visibilidade das notícias nos sites e redes sociais próprios dos Entes Consorciados e demais órgãos do Consórcio Público;

V – planejar trabalhos de comunicação visual, preparação de jornais, revistas, sites, aplicativos e mídias sociais selecionando assuntos prioritários;

VI – desenvolver campanhas de comunicação junto aos vários públicos do setor turístico e realizar o planejamento de eventos institucionais de todos os órgãos do Consórcio Público;

VII – elaborar e monitorar o planejamento de marketing dos órgãos do Consórcio Público, garantindo o marketing de relacionamento com a imprensa, com outras Regiões Turísticas (RTs) e instituições como: Associação Brasileira dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico (AMITur), Associação das Prefeituras de Municípios de Interesse Turístico do Estado de São

VIII – elaborar e classificar os releases por data e por temas, organizar os clippings e produzir os relatórios de desempenho de imagem referente a todos os órgãos do Consórcio Público;

IX – elaborar estratégias no desenvolvimento de materiais promocionais e campanhas em mídia online e offline;

X – realizar pesquisas de mercado e analisar comportamentos dos consumidores para atender as necessidades dos clientes e criar novos produtos ou serviços turísticos;

XI – prestar suporte na área de marketing e assessoria de imprensa na organização de feiras, eventos e exposições que os órgãos do Consórcio Público sejam participantes;

XII – planejar ações em plataformas digitais, realizar produção de conteúdo, monitorar redes sociais e pesquisa de público-alvo, desenvolvendo relatórios e análises dos órgãos do Consórcio Público;

XIII – elaborar o plano de campanhas de investimento em links patrocinados e em campanhas publicitárias online e offline;

XIV – gerenciar campanhas e marcas em redes sociais, como Instagram, Facebook, Twitter, Youtube, LinkedIn, entre outros;

XV – elaborar manual de marca de toda identidade visual dos órgãos do Consórcio Público para garantir padronização.

Art. 71. Nenhum Ente Consorciado poderá ter divulgação privilegiada de suas ações em prejuízo aos demais membros.

Art. 72. Será obrigatória a inserção de marca corresponde ao Consórcio Público de todos os Entes Consorciados, em todo o material promocional impresso e digital nas áreas do Turismo, principalmente quando custeado pelo Consórcio Público, exceto quando houver proibição legal.

Art. 73. Todas as ações que incumbe ao Assessor de Comunicação e Marketing deverão ser autorizadas pelo Gerente Administrativo.

Art. 74. O Assessor de Comunicação e Marketing deverá participar das reuniões do Consórcio Público, exceto das reuniões do Conselho Fiscal.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL**

Art. 75. O Conselho Fiscal é um órgão de assessoramento e fiscalização.

Art. 76. Além do previsto neste Estatuto, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio Público, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Art. 77. O disposto no art. 76 deste Estatuto não prejudica o controle externo por parte do Poder Legislativo de cada Ente Consorciado, no que se refere aos recursos do município empregados no Consórcio Público.

Art. 78. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

Art. 79. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I – ordinariamente, 3 (três) vezes por ano, nos meses de março, julho e novembro;

II – extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

§1º As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por ato de convocação que contenha a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

§2º As reuniões do Conselho Fiscal serão presenciais e ocorrerão no Município Sede ou poderão ser realizadas de forma remota.

§3º As reuniões do Conselho Fiscal somente serão realizadas com a participação da integralidade de seus membros, sejam titulares ou suplentes em exercício, com a presença do Gerente Administrativo, o qual secretariará a reunião.

§4º As votações do Conselho Fiscal serão por maioria simples de seus membros.

Art. 80. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil, monitorar os procedimentos financeiros do Consórcio Público, sugerindo ações e diretrizes de atuação à Assembleia Geral;

II – opinar sobre a proposta orçamentária, balanços, prestação de contas e relatórios de contas a serem submetidas à Assembleia Geral;

III – recomendar à Assembleia Geral sobre a realização de auditorias internas ou externas;

IV – representar ao Presidente do Consórcio Público pela convocação de reunião extraordinária da Assembleia Geral, para debater e deliberar a respeito de verificações efetuadas pelo órgão;

V – propor à Assembleia Geral a contratação de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para assessoria ou consultoria técnica no desempenho de suas funções;

VI – solicitar esclarecimento a respeito das prestações de conta do Consórcio Público ao setor contábil da Prefeitura do Município Sede, realizando diligências quando necessário.

Art. 81. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória para os membros do Conselho Fiscal.

## **CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO DE TURISMO**

Art. 82. O Conselho Consultivo de Turismo é um órgão colegiado de natureza consultiva para assessoramento do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg), composto por:

- I – Gerência Administrativa do Consórcio Público;
- II – Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande;
- III – um Representante da sociedade civil ou iniciativa privada do Ente Consorciado integrante do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande;
- IV – um Representante do poder público do Ente Consorciado integrante do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande.

§1º O Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado indicará através de ato administrativo os 2 (dois) membros do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande que participarão do Conselho Consultivo de Turismo como representantes da sociedade civil ou iniciativa privada e do poder público.

§2º Os membros indicados pelos Entes Consorciados para compor o Conselho Consultivo de Turismo não poderão fazer parte da Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande e/ou da Gerência Administrativa do Consórcio Público.

§3º O Presidente do Consórcio Público nomeará os membros do Conselho Consultivo de Turismo através de Resolução.

Art. 83. Compete ao Conselho Consultivo de Turismo do Consórcio Público:

- I – apoiar tecnicamente a estrutura organizacional do Consórcio Público;
- II – elaborar proposta de planejamento de atividades através de Plano de Trabalho, a ser submetido à aprovação da Assembleia Geral;
- III – propor ações para o desenvolvimento sustentável do Turismo na Região Turística Maravilhas do Rio Grande;
- IV – participar de atividades de planejamento, monitoramento e acompanhamento de ações de implementação nas áreas de interesse turístico para o desenvolvimento do Turismo Regional e a constante melhoria da qualidade dos produtos turísticos;
- V – propor a criação de roteiros e atividades turísticas diversificadas que fomentem os variados segmentos do Turismo;
- VI – propor a criação de leis que visem estruturar e melhorar o Turismo dos Entes Consorciados;
- VII – planejar, promover e monitorar a execução dos projetos e atividades do Consórcio Público;
- VIII – prestar assessoramento e fazer proposituras cuja finalidade busque fomentar o desenvolvimento sustentável do Turismo Regional;
- IX – apreciar outras demandas sugeridas e apresentadas pela Assembleia Geral do Consórcio Público relacionadas ao Turismo.

Art. 84. As reuniões do Conselho Consultivo de Turismo serão convocadas e coordenadas pelo Gerente Administrativo do Consórcio Público, o qual poderá solicitar apoio entre seus membros na condução das reuniões.

Art. 85. As reuniões do Conselho Consultivo de Turismo poderão ocorrer conjuntamente com as reuniões do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande ou em outras datas, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Consultivo de Turismo serão presenciais ou poderão ser realizadas de forma remota.

Art. 86. A forma de convocação do Conselho Consultivo de Turismo, ordinária e extraordinária, será realizada com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por meios de comunicação que possuam aviso ou comprovante de recebimento e supram a sua finalidade, como ofício, e-mail, aplicativos de mensagens, devendo constar na convocação a data, o horário e o local da reunião.

Art. 87. O Conselho Consultivo de Turismo reunir-se-á sob qualquer quórum e suas votações serão através de maioria simples dos membros presentes.

Art. 88. Os membros que compõem o Conselho Consultivo de Turismo e também integrem a Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande terão direito a somente 1 (um) voto nas decisões do Conselho Consultivo de Turismo.

Parágrafo único. O Presidente do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande votará somente para desempate.

Art. 89. As propostas do Conselho Consultivo de Turismo serão encaminhadas pelo Gerente Administrativo à Assembleia Geral, as quais poderão, em ocasiões especiais, serem apreciadas e deliberadas através de Grupo de WhatsApp (AG - Cotimarg), composto pelos membros da Assembleia Geral, antes das reuniões ordinárias trimestrais.

Art. 90. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória aos membros do Conselho Consultivo de Turismo, exceto se desempenharem outras funções previstas neste Estatuto.

Art. 91. Para o pleno cumprimento das disposições contidas neste Capítulo, o Ente Consorciado deverá manter-se como integrante permanente do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande.

Art. 92. O Estatuto poderá prever outras atribuições ao Conselho Consultivo de Turismo.

## **CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES E ADMISSÃO DE PESSOAL**



Art. 93. Os Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Consorciados ou seus representantes não poderão receber qualquer quantia do Consórcio Público, sendo considerado trabalho público relevante.

Art. 94. Cada Ente Consorciado poderá disponibilizar, sem ônus para o Consórcio Público e obedecendo suas legislações, 1 (um) servidor efetivo para o Consórcio Público, com anuência da Assembleia Geral.

Art. 95. Os servidores disponibilizados que mantiverem a percepção de remuneração do órgão cedente permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário.

Art. 96. Na hipótese de o Ente Consorciado disponibilizar o servidor, o ônus com essa cessão não poderá ser contabilizado como créditos hábeis para operar compensação com as obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 97. A contratação de pessoal por tempo determinado pelo Consórcio Público somente ocorrerá para atender necessidades temporárias de excepcional interesse dos Entes Consorciados, após fundamentada pelo Gerente Administrativo e com anuência da Assembleia Geral.

§1º O recrutamento do pessoal a ser contratado dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação.

§2º As contratações estabelecidas pelo Edital terão prazo máximo de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 1 (um) ano.

Art. 98. A admissão de pessoal do consórcio público será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## **CAPÍTULO VII DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Art. 99. As licitações, sob pena de nulidade dos contratos que delas originarem e com responsabilidade de quem lhe deu causa, observarão o disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e serão instauradas por decisão do Presidente do Consórcio Público.

§1º Caberá ao Presidente do Consórcio Público, com a anuência da Assembleia Geral, iniciar através de Resolução, Comissão de Licitação em caráter permanente ou temporário, composta por membros do Consórcio Público, a qual poderá contar com apoio técnico do setor de licitações do Município Sede, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

§2º Por razão de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o Conselho Fiscal do Consórcio Público poderá, em qualquer fase, solicitar esclarecimentos sobre o procedimento licitatório e propor à Assembleia

Geral que seu trâmite seja temporariamente suspenso até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

Art. 100. Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal respectiva.

Art. 101. Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal e municipal respectivas.

Art. 102. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações referente aos contratos celebrados pelo Consórcio Público, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá atendê-lo em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 103. Fica o Consórcio Público autorizado, através da Gestão Associada, licitar, contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação de serviços.

## **CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO**

Art. 104. O patrimônio do Consórcio Público será constituído:

I – pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II – pelos bens e direitos que lhe forem transferidas por entidades públicas ou privadas.

Art. 105. A alienação dos bens imóveis que integram o patrimônio do Consórcio Público, precedida de avaliação, será submetida à apreciação da Assembléia Geral e deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Art. 106. Os Entes Consorciados terão acesso aos bens adquiridos pelo Consórcio Público e aos serviços prestados nos termos definidos em Contrato de Programa, mediante entrega de recursos disciplinada em Contrato de Rateio.

Art. 107. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada Ente Consorciado poderá colocar à disposição do Consórcio Público os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, nos termos definidos em Contrato de Programa.

Art. 108. Sem prejuízo do que prevê este Estatuto, o Consórcio Público deve adotar controle dos bens sob sua guarda e anualmente deve realizar o inventário físico de seus bens com o devido registro na contabilidade.

**CAPÍTULO IX**  
**DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Art. 109. A execução das receitas e das despesas do Consórcio Público obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 110. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

I – as contribuições mensais dos Entes Consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005;

II – a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio Público aos Entes Consorciados ou para terceiros;

III – os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV – os saldos do exercício;

V – as doações e legados;

VI – o produto de alienação de seus bens livres;

VII – cessão do uso de bens móveis ou imóveis;

VIII – o produto de operações de crédito;

IX – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

X – os créditos e ações;

XI – o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles;

XII – os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XIII – transferência ou cessão de direito operada por força de Gestão Associada de serviços públicos.

Art. 111. Os Entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público:

I – para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato de Consórcio Público, devidamente especificados;

II – quando tenham contratado o Consórcio Público para a prestação de serviços;

III – na forma do respectivo Contrato de Rateio;

IV – custear, quando necessário, e mediante aprovação da Assembleia Geral, as ações voltadas ao Turismo de interesse comum dos Entes Consorciados através das demandas apresentadas por Grupos de Trabalhos e/ou Câmaras Técnicas do Conselho Consultivo de Turismo, que compõe o Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg).

Art. 112. O Consórcio Público estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) competente para apreciar as contas do Chefe

do Poder Executivo representante legal do Consórcio Público, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo por parte do Poder Legislativo de cada Ente Consorciado, a ser exercido em razão de cada um dos contratos que vierem a celebrar com o Consórcio Público.

Art. 113. No que se refere à Gestão Associada, a contabilidade do Consórcio Público deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Art. 114. A Contabilidade do Consórcio Público será realizada de acordo com as legislações brasileiras de contabilidade aplicadas aos Consórcios Públicos, conforme, a saber:

- I – quadrimestralmente, através de publicação dos Demonstrativos de Receitas e Despesas;
- II – anualmente, através de publicação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município Sede e no sítio que o Consórcio Público mantiver na internet.

Art. 115. Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio Público fica autorizado a celebrar convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos pertinentes, com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 116. Fica o Consórcio Público autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados pelos Entes Consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, executar obras ou programas e/ou prestar serviços para os quais foi constituído.

Art. 117. Os Entes Consorciados respondem subsidiária e solidariamente pelas obrigações do Consórcio Público.

## **CAPÍTULO X DO CONTRATO DE RATEIO**

Art. 118. O Contrato de Rateio é o instrumento adequado para que os Entes Consorciados repassem recursos financeiros necessários à realização das despesas de custeio e investimento do Consórcio de Turismo Intermunicipal da Região Turística “Maravilhas do Rio Grande” (Cotimarg) e atender as normas previstas em lei e neste Estatuto.

§1º Conforme disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 11.107/05, o Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou em Gestão Associada de serviços públicos.

§2º É vedado ao Consórcio Público a aplicação dos recursos entregues por meio do Contrato de Rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 119. Os recursos arrecadados por meio do Contrato de Rateio não poderão ser utilizados para custeio de viagem, incluindo transporte, hospedagem e alimentação, dos membros do Consórcio Público.

Parágrafo único. Somente nos casos em que a Gerência Administrativa e membros do Conselho Consultivo de Turismo que representem a Diretoria do Fórum Permanente de Turismo da Região Turística Maravilhas do Rio Grande necessitem de deslocamento para representar exclusivamente a Região Turística Maravilhas do Rio Grande em atividades de interesse do Consórcio Público, os custeios previsto no *caput* poderão ser suportados pelo Consórcio Público, com autorização de seu Presidente.

Art. 120. Os Contratos de Rateio do Consórcio Público serão firmados pelos Entes Consorciados e terão por objeto o rateio dos recursos financeiros necessários para custeio de despesas, contratação de bens e serviços ou investimentos.

Art. 121. O primeiro Contrato de Rateio do Consórcio Público será aprovado na primeira Assembleia Geral.

§1º O exercício financeiro dos Contratos de Rateio terá como referência o ano em que foram aprovados.

§2º A alteração do Contrato de Rateio ou a criação de novos Contratos de Rateio deverão ser aprovadas por, no mínimo, 3/4 (três quartos) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

Art. 122. Para o cálculo da contribuição do Contrato de Rateio por parte dos Entes Consorciados, será considerado que:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor total definido pela Assembleia Geral será dividido igualmente pelos Entes Consorciados;

II – 50% (cinquenta por cento) remanescente do valor total definido pela Assembleia Geral será dividido proporcionalmente entre os Entes Consorciados, obedecendo as faixas populacionais abaixo:

a) faixa populacional 1: municípios cuja população seja de até 5.000 (cinco mil) habitantes;

b) faixa populacional 2: municípios cuja população seja de 5.001 (cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

c) faixa populacional 3: municípios cuja população seja maior que 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§1º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na “faixa populacional 1”, somado, deverá perfazer um total de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§2º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na “faixa populacional 2”, somado, deverá perfazer um total de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§3º O percentual das contribuições dos municípios compreendidos na “faixa populacional 3”, somado, deverá perfazer um total de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao inciso II deste artigo.

§4º Para definição das faixas populacionais previstas neste artigo foram considerados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente a população residente estimada no ano de 2020.

§5º O enquadramento dos Entes Consorciados nas faixas populacionais previstas neste artigo poderá ser alterado após realização do Censo Demográfico previsto para o ano de 2021 ou devido a novas estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo ocasionar alterações das contribuições do Entes Consorciados previstas no Contrato de Rateio.

Art. 123. As contribuições previstas no artigo anterior deverão ser realizadas mensalmente e iniciadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias da assinatura do Contrato de Rateio.

Parágrafo único. O valor, a data de pagamento, a forma de pagamento e o índice de correção das contribuições deverão constar no Contrato de Rateio.

## **CAPÍTULO XI DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS**

Art. 124. O Representante legal do Consórcio Público será seu Presidente, inclusive junto aos órgãos necessários para a constituição jurídica do Consórcio Público, devendo fornecer seus dados pessoais para os cadastros que se fizerem necessários.

§1º Sempre que houver a alteração da Presidência do Consórcio Público, os cadastros deverão ser atualizados com os dados no novo Presidente.

§2º Em assuntos de interesse comum dos Entes Consorciados, o Presidente poderá designar o Gerente Administrativo para representar os Entes Consorciados em reuniões, feiras, congressos, simpósios, capacitações e outros eventos relacionados ao Turismo.

## **CAPÍTULO XII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DAS PENALIDADES**

Art. 125. Este Estatuto dispõe sobre o exercício do poder disciplinador e regulamentador do procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio Público, sendo a Assembleia Geral a instância máxima de deliberação.

Art. 126. A saída voluntária do Ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Ente Consorciado que sair do Consórcio Público deverá manter as obrigações já constituídas no exercício financeiro presente, inclusive ao que se refere aos Contratos de Rateio.

Art. 127. O Ente Consorciado poderá sofrer pena de advertência quando:

I – exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio Público ou que conflite com seus objetivos;

II – deixar de realizar com o Consórcio Público as operações que constituem seu objetivo social;

III – infringir as disposições deste Estatuto ou descumprir resoluções e deliberações da Assembleia Geral;

IV – descumprir as disposições contidas nos Contratos de Rateio;

V – usar o nome do Consórcio Público para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos.

§1º A advertência será aplicada por escrito e deverá ser aprovada pela maioria simples dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta.

§2º A advertência possui natureza de censura visando advertir o Ente Consorciado que as reincidências poderão resultar em sua exclusão do Consórcio Público.

Art. 128. O Ente Consorciado sofrerá pena de suspensão quando não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio, conforme disposto no §5, art. 8º, da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

§1º A suspensão será aplicada por escrito pelo Presidente do Consórcio Público e homologada pela Assembleia Geral e seus efeitos se manterão até que o Ente Consorciado consigne, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contratos de Rateio.

§2º O Chefe do Poder Executivo do Ente Consorciado que descumprir o disposto no §5, art. 8º, da Lei nº. 11.107/05, praticará ato de improbidade administrativa, conforme disposto no inciso XV, art. 10 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Art. 129. São hipóteses de exclusão do Ente Consorciado observada, necessariamente, a legislação respectiva:

I – a não consignação, pelo Ente Consorciado, após prévia suspensão, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, das dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contratos de Rateio;

II – a subscrição, pelo Ente Consorciado, de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio Público com finalidades iguais ou, a juízo da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III – sofrer acima de 3 (três) advertências aplicadas pela Assembleia Geral do Consórcio Público no prazo de 12 (doze) meses;

IV – a prática de atitudes graves pelo Ente Consorciado, reconhecidas em deliberação fundamentada pela Assembleia Geral.

Art. 130. A exclusão do Ente Consorciado deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total dos Entes Consorciados, em votação nominal e aberta, em Assembleia Geral especificamente convocada para este fim.

Art. 131. A exclusão será feita após o processo administrativo realizado por Comissão Especial composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente do Consórcio Público que, apurado o(s) fato(s) submeterá seu relatório à Assembleia Geral.

§1º Decretado a exclusão do Ente Consorciado, caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

§2º O prazo recursal será de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão, sendo que a cópia da decisão será remetida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ao Ente Consorciado excluído, por processo que comprove as datas de remessa e do recebimento.

Art. 132. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Ente Consorciado não serão revertidos ou retrocedidos ao Ente Consorciado que tenha deixado o Consórcio Público voluntária ou compulsoriamente, excetuadas as hipóteses de:

I – aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados do Consórcio Público, manifestada em Assembleia Geral;

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembleia Geral do Consórcio Público.

Art. 133. A saída voluntária ou a exclusão do Ente Consorciado será homologada pela Assembleia Geral devendo haver a alteração do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto, com ratificação mediante Lei municipal, por parte de todos os Entes Consorciados.



**CAPÍTULO XIII**  
**DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 134. Os Entes Consorciados autorizam a Gestão Associada dos serviços públicos na forma do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto, os quais serão prestados conforme o Contrato de Programa, quando for o caso.

Art. 135. Poderão ser objeto da Gestão Associada de serviços públicos:

I – serviços especializados;

II – serviços básicos, inclusive programas específicos;

III – serviços de aquisição e distribuição de produtos e insumos;

IV – serviços de auditoria administrativa, jurídico, pericial e contábil;

V – serviços de assessoria em programas.

Art. 136. O Contrato de Programa poderá autorizar o Consórcio Público a emitir documentos de cobrança pelos serviços públicos prestados para os Entes Consorciados.

Art. 137. Para a consecução da Gestão Associada, os Entes Consorciados podem transferir ao Consórcio Público o exercício das competências de planejamento, de execução, de regulação e/ou da fiscalização dos serviços públicos.

Art. 138. As competências cujo exercício poderá se transferir inclui, dentre outras atividades:

I – a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

II – elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços;

III – a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços;

IV – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

V – o apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas;

b) as manutenções de média e alta complexidade;

c) o controle de qualidade e monitoramento;

d) demais serviços de cunho administrativo e financeiro que se fizerem necessários.

Art. 139. Fica o Consórcio Público autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, execução, regulação e fiscalização de serviços públicos.

Art. 140. Ao Consórcio Público fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da Gestão Associada, seja em nome próprio, seja em nome dos Entes

Consorticiados, ficando também defeso ao Consórcio Público estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de Gestão Associada.

Art. 141. No procedimento administrativo do Consórcio Público que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquicos e de polícia, o Consórcio Público baixará as respectivas normas segundo as peculiaridades dos serviços.

#### **CAPÍTULO XIV DO CONTRATO DE PROGRAMA**

Art. 142. Os Contratos de Programa têm por objetivo constituir e regulamentar as obrigações que um ente da Federação constitui com outro ente da Federação ou com o Consórcio Público no âmbito de Gestão Associada de serviços públicos, envolvendo a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, devendo:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Art. 143. Ao Consórcio Público somente é permitido firmar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual.

Parágrafo único. O Consórcio Público também poderá celebrar Contrato de Programa com as Autarquias, Fundações, Ministérios e demais órgãos da administração direta e indireta dos Entes Consorciados, da União e do Estado.

Art. 144. São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da Gestão Associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

V – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio Público, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII – as penalidades e sua forma de aplicação;

IX – os casos de extinção;

X – os bens reversíveis;

XI – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio Público relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ao titular dos serviços;

XIII – a periodicidade em que o Consórcio Público deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do Contrato de Programa;

XIV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Art. 145. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas emergentes da prestação dos serviços.

Art. 146. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio Público pelo período em que viger o Contrato de Programa.

Art. 147. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio Público para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Art. 148. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no Contrato de Programa.

Art. 149. A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente as referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio Público, por razões de economia de escala ou de escopo.

Art. 150. O Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto o Consórcio Público ou o convênio de cooperação que autorizou a Gestão Associada de serviços públicos, conforme disposto no §4, art. 13, da Lei n.º. 11.107, de 6 de abril de 2005, podendo ocorrer a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 151. Os Contratos de Programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

Art. 152. No caso de desempenho de serviços públicos pelo Consórcio Público, a regulação e fiscalização não poderão ser exercidas por ele mesmo.

## **CAPÍTULO XV DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Art. 153. A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, autorizado ou ratificado mediante lei por todos os Entes Consorciados.

Art. 154. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da Gestão Associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos Entes Consorciados.

Art. 155. Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os Entes Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes garantidos o direito de regresso em face dos Entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 156. Com a extinção, o pessoal disponibilizado ao Consórcio Público retornará aos seus cargos e órgãos de origem.

Art. 157. A alteração do Contrato de Consórcio Público observará o procedimento estabelecido neste Estatuto e na legislação aplicável.

Art. 158. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Ente Consorciado que tenha deixado voluntária ou compulsoriamente o Consórcio Público não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I – decisão de 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados do Consórcio Público, manifestada em Assembleia Geral;

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio Público.

Art. 159. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Ente Consorciado que se retira e o Consórcio Público.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 160. O Consórcio Público será regido pelo disposto na Lei n.º. 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto n.º. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, pelo Contrato oriundo do Protocolo de Intenções, por seu Estatuto e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos Entes Federativos que as emanaram.

Art. 161. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto no Preâmbulo do Protocolo de Intenções, bem como com os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos Entes Federativos Consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio Público depende apenas da vontade de cada Ente Federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os Entes Consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio Público;

III – eletividade dos órgãos dirigentes do Consórcio Público, quando assim o exigir;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Ente Federativo Consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio Público;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio Público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 162. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio Público.

Art. 163. Em razão das normas da Lei n.º. 11.107/05, a contabilidade pública continuará a ser adotada, sem prejuízo da Prestação de Contas legalmente exigível.

Art. 164. O Estatuto deverá ser publicado por extrato na imprensa oficial do Município Sede.

Parágrafo único. A publicação poderá dar-se de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores (internet) em que se poderá obter seu texto integral.



## CONSÓRCIO DE TURISMO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO TURÍSTICA “MARAVILHAS DO RIO GRANDE”

Art. 165. Enquanto o Consórcio Público não tiver o seu sítio na Internet, o texto integral constará no sítio do Município Sede, sem prejuízo de ser disponibilizado em outro(s) dos Entes Consorciados.

Art. 166. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Ente Consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto.

Art. 167. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios Públicos e a Administração Pública em geral.

Art. 168. Para dirimir eventuais controvérsias deste Estatuto, fica eleito o foro da Comarca de Votuporanga, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Art. 169. Este Estatuto será aprovado, rubricado e assinado por todos os Entes Consorciados.

Art. 170. Este Estatuto e suas alterações produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada Ente Consorciado, na forma legal e de modo sintético ou por extrato.

Votuporanga, 25 de novembro de 2020.

Jair César Nattes  
Prefeito do Município de Cardoso

André Giovanni Pessuto Candido  
Prefeito do Município de Fernandópolis

Nilson Timporin Caffer  
Prefeito do Município de Guarani d'Oeste

Elaine Alvares Silveira Rocha  
Prefeita do Município de Indaporã

Lucilene Cabreira Garcia Marsola  
Prefeita do Município de Macedônia

Maicon Fabiano de Oliveira  
Prefeito do Município de Meridiano

Marcio Hamilton Castrequini Borges  
Prefeito do Município de Mira Estrela

Lívia Luana Costa Oliveira  
Prefeita do Município de Ouroeste

Marlon José Bernardes Pereira  
Prefeito do Município de Paulo de Faria

Marcos Adriano da Silva  
Prefeito do Município de Pedranópolis

Adauto Severo Pinto  
Prefeito do Município de Populina

Fabiana Barcelos Ferreira  
Prefeita do Município de Riolândia

Adilson Jesus Perez Segura  
Prefeito do Município de Valentim Gentil

João Eduardo Dado Leite de Carvalho  
Prefeito do Município de Votuporanga